JOSÉ MARTINS CATHARINO

Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.
Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica da Bahia.

COMPÊNDIO DE DIREITO DO TRABALHO

Volume 1

2.ª edição, revista, atualizada e aumentada

(A 1.ª edição foi publicada com o título de *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho)*

1981

CIP-Brasil. Catalogação-na-Fonte
Câmara Brasileira do Livro, SP

Catarino, José Martins, 1918-
C356c Compêndio de direito do trabalho / José Martins Catharino.
v. 1- — 2. ed. rev., atualizada e aum. — São Paulo : Saraiva, 1981-
2. ed.

1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho — Brasil I. Título.

CDU-34:331
80-1210 -34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:
1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)
2. Direito do trabalho 34:331

SARAIVA S.A. — Livreiros Editores

Belo Horizonte — MG
R. Célia de Souza, 571 — Bairro Sagrada Família — Tels.: (031) 461-9962 e 461-9995

Porto Alegre — RS
Av. Chicago, 307 — Floresta — Tels.: (0512) 22-1463 e 22-0554

Rio de Janeiro — RJ
Av. Marechal Rondon, 2231 — Tels.: (021) 201-7149 e 261-4811

São Paulo — SP
Av. do Emissário, 1897 — Tel.: (011) 826-8422

Curitiba — PR
Rua Engº Leão Sounis, 187 — Capanema — Tel.: (041) 262.1641

Aos meus amigos e companheiros,
idos e não esquecidos:
Cláudio José Chenaud,
Carlos Francisco de Almeida e
Lourenço Aouad

A Moacyr de Azevêdo Guimarães,
pessoa humana admirável e datilógrafo ímpar

1.1 - PANORAMA HISTÓRICO

1.1.1 — EVOLUÇÃO GERAL: *a*) notas preliminares; *b*) antecedentes propiciatórios e gestação; *c*) nascimento; *d*) crescimento; *e*) consolidação e progressão. 1.1.2 — EVOLUÇÃO NO BRASIL: *a*) notas introdutórias; *b*) proto-história; *c*) iniciação histórica; *d*) desenvolvimento disperso e sistematização legal; *e*) avanço, nova dispersão e refreada. 1.1.3 — IMPORTÂNCIA E TENDÊNCIAS.

1.1.1 - *EVOLUÇÃO GERAL*

a) Evolução do Direito do Trabalho, considerado como um todo que se fez, que se está fazendo e perfazendo, e não História do Direito do Trabalho, nem História do Trabalho, matérias apropriadas a curso de pós-graduação.

Formação histórica, apenas para uma melhor compreensão da disciplina, ainda que elementar. Sua gestação: seu nascimento e suas primeiras manifestações; seu crescimento e sua maturidade, e, também as transformações por que está passando no presente quase futuro.

Qualquer estudo histórico há de ser evolutivo, compreendendo passado, presente e futuro, divisões temporais relativas. Mas o tempo histórico não comporta separações cronológicas precisas. Tanto o passado tem em si parcial presente, como este aquele. O passado absoluto, desligado do presente, é pré-histórico. O futuro remoto, ainda não infiltrado no presente, é pós-histórico.

A verdade histórica não deve ser ofuscada pelo que Bergson chamou de "movimento retrógrado do verdadeiro". Nem por seu oposto, adivinhatório.

Falar-se do Direito do Trabalho na Antigüidade, na Idade Média, e mesmo antes do século XVIII, não é verdadeiro. É falar-se de sua pré-história, de passado longínquo, quando sequer poderia ser imaginado.

O Direito do Trabalho é produto ocidental, iniciado sob a forma de leis esparsas e de restrito alcance. Fatos e idéias, interdependentes e

específicos, deram-lhe vida. O brocardo romano *ex facto ius oritur* (o direito — a lei — nasce do fato) é, apenas, parcialmente certo, pois o Direito, integralmente considerado, não é mero produto reflexo e automático da realidade. É, também, fruto de aspirações justiceiras e de pensamentos humanos. Da razão e do sentimento. No curso histórico, fatos podem ser a causa principal de idéias, sendo a recíproca verdadeira.

Poucos opressores e muitos oprimidos sempre houve. O *Homo sapiens* ainda não deixou de ser, mais ou menos, animal de presa, e como tal existindo nas selvas naturais e nas artificiais por si mesmo construídas. O tipo e o grau de opressão é que são variáveis, no tempo e no espaço, em função do progresso, da civilização e da cultura.

Dizer, simplesmente, que o Direito do Trabalho começou a se formar com a (e na) Questão Social é pouco. Insuficiente e impreciso.

A formação do Direito do Trabalho pode ser considerada um capítulo da história da liberdade humana (Benedetto Croce considerou "a história como façanha da liberdade"). Da liberdade em função do Trabalho. E como Direito e liberdade não existem separadamente, será útil, em termos sucintos, relembrar que a pessoa-trabalhadora já foi coisa, objeto de Direito, e serva da gleba, acessória da terra, na Antigüidade e na Idade Média, respectivamente, em fases pré-históricas do Direito do Trabalho, quando predominaram regimes de produção muito diferentes do empresário. O Prof. Marques Guedes, em estudo magistral (*O Plano Beveridge,* 2. ed., Lisboa, Editorial-Século), enumerou as seguintes "formas de adscrição" da pessoa humana: A) do Homem ao Homem: patriarcado e matriarcado; no regime do *paterfamilias* e do *mundium* germânico; na escravidão; B) do Homem à Terra; C) do Homem à Profissão.

Foi ao final desta derradeira fase de "adscrição" que começaram os fatos e idéias prenunciadores da liberdade do trabalho. A fase da decadência das Corporações de Artes e Ofícios pode ser situada na encruzilhada em que o pré-histórico findante encontra-se com o histórico nascente. Fase, portanto, proto-histórica, geradora de antíteses.

b) O trabalhador familiar, o ambulante e o artesão, nem escravos nem servos, são ascendentes do trabalhador a domicílio e do manufatureiro, os quais, por sua vez, foram sucedidos pelos modernos assalariados. Na linha dessa sucessão, produziram-se dois fatos notáveis: a importância cada vez maior do trabalho urbano em detrimento do rural, e o início da formação de um novo tipo de sociedade.

A Corporação, no campo econômico, e a Comuna, no político, unidas contra os senhores feudais, concorreram para unidades nacionais. Mas, com o passar dos tempos, a forma corporativa de produção começou a sofrer

um processo de desagregação, devido a fatores internos e externos. De dentro para fora e de fora para dentro. Se, no início, as corporações e os burgos, ambos citadinos, representaram reação em favor de trabalhadores livres, após, vieram a se constituir em nova forma de exploração da pessoa humana. De contenção insuportável.

O artesão, no regime corporativo, não podia exercer livremente sua arte ou ofício. Para tal tinha que ingressar em uma corporação, grupo de produção, do tipo autoritário, com rígida hierarquia, no topo da qual estavam os mestres, os companheiros ou oficiais, no meio, e os aprendizes, no piso. Mestres que se foram tornando opressores dos companheiros e dos aprendizes. Não mais havendo circulação vertical interna, os mestres se aburguesaram, os seus inferiores começaram a ser proletarizados.

Tal decomposição, de dentro para fora, foi acelerada, também, de fora para dentro. O crescimento das cidades, a formação de unidades nacionais, o comércio interurbano e entre nações próximas, as maiores facilidades de comunicação em geral, a descoberta de novas rotas marítimas, a formação de novos e maiores mercados etc. foram acontecimentos que iriam engendrar a *Primeira Revolução Industrial*, e, com ela, a *Questão Social.*

A estrutura corporativa não mais servia para a aceleração de um progresso material mais intenso e extensivo. Sua liquidação começou a se processar e iria terminar com a *liberdade do trabalho*, cuja expressão apresenta-se falsa na nossa atual perspectiva histórica. (Não é possível uma boa observação quando estamos demasiadamente perto do objeto, muito menos, quando somos parte do fenômeno observado.)

Aquela "liberdade", formal e não real, iria criar o campo propício, já no século XVIII, onde iriam ser lançadas as sementes do Direito do Trabalho.

As primeiras leis do trabalho já foram antagônicas àquela "liberdade" — a toda ação corresponde uma reação, proporcional ou não, e, por isso mesmo, para compreensão das primeiras é útil e melhor conhecer a segunda. (O mecanismo histórico, sempre evolutivo, exige um movimento pendular, de um extremo a outro, opostos.)

Posições filosóficas (p. ex.: de Pufendorf, Locke, Montesquieu, e de Rousseau; e de Kant, relativamente), concepções políticas e econômicas ("liberalismo", a do Estado abstencionista conjugada à da liberdade econômica), concomitantes ao individualismo jurídico, integram o conteúdo do que poderíamos denominar, simplesmente, de *individualismo*, desvinculado da realidade social, da qual as pessoas humanas fazem parte como criaturas

que se esforçam para não se transformarem em criadas. Histórica e institucionalmente, no tempo de Luís XVI, o "Edito de Turgot" (1776) foi a primeira manifestação frontalmente contrária à sujeição da pessoa-trabalhadora à Corporação ultrapassada, ao dissolver as *jurandes et maîtrises*:

> "Il sera libre à toutes personnes, de quelque qualité et condition qu'elles soient, même à tout étranger, d'exercer dans tout notre royaume telle espèce de commerce et telle profession d'arts et métiers que bon leur semblera, même d'en réunir plusieurs".

Note-se, porém, que a parte final transcrita encerrava o perigo de volta ao passado corporativo, e, ao mesmo tempo, abria possibilidade ao futuro sindicalismo.

A era dos chamados *liberdades e direitos individuais*, consignados em textos constitucionais, era chegada.

No mesmo ano de 1776, no dia 12 de junho, em Williamsburgh, antes da declaração da independência norte-americana, e logo após à da Virgínia, foi aprovada a sua Declaração de Direitos, cujo art. 1.º, inspirado no jusnaturalismo, teve a seguinte redação:

> "Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais, dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a liberdade e a segurança".

Iniciada a Revolução Francesa, a Assembléia Constituinte, por iniciativa de Lafayette, aprova definitivamente, em 29-8-1789, antes mesmo da primeira Constituição revolucionária, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tão profunda quão extensa influência iria ter. Mas, é bom relembrar, a Revolução Francesa foi provocada pela burguesia, "Terceiro Estado", no título-pergunta do panfleto do padre Sieyès.

A citada Declaração — quando a França entrava em regime de monarquia constitucional com separação de poderes — iria ser o preâmbulo da Constituição de 1791 (3-14 de setembro).

A célebre Declaração, oriunda do *Bill of Rights* de Virgínia — conforme proclamado pelo próprio Lafayette, representante da nobreza e das idéias políticas então em voga, inclusive a dos enciclopedistas, Diderot e

D'Alembert à frente, jusnaturalistas e racionalistas — a mesma Declaração, pioneira quanto às liberdades individuais, iria marcar de maneira permanente o moderno Direito constitucional, impregnado do que poderíamos chamar naturalismo histórico.

Mas, antes da Constituição de 1791, e das que se seguiram (as de 1793 e 1795, esta já na fase do terror), a estrutura corporativa moribunda recebera os "tiros de misericórdia": o Decreto d'Allarde (2-17 de março de 1791) e a Lei Le Chapelier (14-17 de junho do mesmo ano).

O primeiro determinava:

> "À compter du premier avril prochain, il sera libre à toute personne de faire tel négoce ou d'exercer telle profession, art ou métier qu'elle trouvera bon".

A semelhança com o Edito de Turgot é evidente, salvo quanto ao direito de reunião, omitido.

A Lei Le Chapelier, ao mesmo tempo, dá o golpe final nas corporações, já então imprestáveis ao progresso material, e condena, preventivamente, o futuro sindicato. Seus arts. 1.º e 4.º são incisivos:

> "L'anéantissement de toutes les espèces de corporations de citoyens de même état et profession étant l'une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque pretexte et sous quelque forme que ce soit".
>
> "Si, contre les principes de la liberté et de la constitution, les citoyens prennaient des déliberations ou faisaient entre eux des conventions tendant à refuser de concert ou à n'accorder qu'à un prix determiné le secours de leur industrie ou de leurs travaux, les-dites délibérations ou conventions, acompagnées ou non du serment, sont déclarées inconstitutionnelles, attentatoires à la liberté et à la Déclaration des droits de l'homme et du citoyen et de nul effet."

Estavam abertas as comportas ao individualismo proprietarista. A pessoa-trabalhadora iria sofrer um novo tipo de opressão em alto grau: a oriunda das forças do capitalismo nascente. Iniciava-se a *Primeira Revolução Industrial,* trazendo, no seu interior, a *Questão Social,* e, após repressão policial, começariam a surgir as primeiras medidas legais curativas.

O documento legal mais importante do individualismo proprietarista é o "Código de Napoleão" (Código Civil dos franceses), de 31-3-1804.

Na sua redação primitiva, continha apenas três artigos relativos à "locação das pessoas de trabalho que se põem ao serviço de quem quer que seja" (art. 1.779, 1), espécie da "locação de trabalho e de indústria". Evidente, portanto, a concepção da pessoa como coisa alugável, embora proibida a locação por uma vida (art. 1.780, alterado e acrescido por Lei de 27-12-1890).

O sentido proprietarista também era evidente no seu art. 1.781, derrogado por Lei de 2-8-1868: "Le maître serai cru sur son afirmation: pour le quotité des gages; pour le payment du salaire de l'année échue et pour les acomptes pour l'année courante". Em outros termos, a palavra do patrão, locador, valia *iuris et de iure*, não admitindo sequer prova em contrário.

Já que estamos falando do Código de Napoleão, influenciado pelas fontes romanas sobre locação, ressaltamos que o Código Civil português, de 1-7-1867, afastou-se da concepção locativa, como também, em 1900, o Código Civil alemão (BGB).

Agravando-se a luta entre Capital e Trabalho, gêmeos-inimigos, o Estado abstencionista se fez intervencionista. Primeiro, para reprimir à força o poderio surgente dos trabalhadores industriais; depois, para buscar soluções para o antagonismo inerente à *Questão Social.*

Exemplos da primeira fase, do *Estado-polícia,* foram o Código Penal francês (arts. 414 a 416), de 1810, o *Combination Act* (1799-1800), que considerou crime qualquer coalizão, e a Lei alemã de 1878, vedando qualquer coalizão operária e dissolvendo sindicatos.

A Primeira Revolução Industrial teve como fator fundamental irradiante a introdução da máquina na produção industrial, e, desde então, sua influência jamais cessou. Muito pelo contrário, como veremos.

O uso crescente, em grande escala, de maquinarias movidas a vapor provocou concentração de pessoas e capitais. Com elas surgem o capitalismo e os movimentos operários reivindicatórios. E, com ambos, as primeiras manifestações legislativas do Direito do Trabalho, com o *Estado-providência* intervindo para disciplinar e resolver o antagonismo entre Capital e Trabalho, tarefa ainda inconclusa, principalmente em termos de Poder.

c) As condições nefandas do trabalho industrial e a convivência diária e concentrada dos operários fizeram surgir movimentos reformistas, coletivos, e, por conseqüência, pressão contra governos e patrões, incrementada por socialistas (tais como: Proudhon, Louis Blanc, Saint-Simon, Fourier, Sismondi, Owen etc.), por juristas inconformados e realistas (Cimbali, Menger, Cosentini, Morin etc.), e, até, por patrões humanitários.

Compreensível que a aludida pressão bifurcada fosse mais aguda na Inglaterra, na França e na Alemanha, países onde a produção industrial sob forma empresária mais estava sendo desenvolvida. E, de modo menos acentuado, nos EUA.

Sem dúvida, foi no século XIX, principalmente na sua segunda metade, que o Direito do Trabalho implantou suas raízes no seu subsolo pré-histórico.

Entre os fatos sociais ocorridos, cabe destaque: para o *cartismo* (1831-1848), para o *ludismo,* e para as revoluções francesa e alemã de 1848.

E de 1848 também foi o *Manifesto Comunista,* ideológico e tático, básico do socialismo construído por Marx e Engels, chamado de "científico" em oposição ao "utópico".

Como não se trata de História do Direito do Trabalho, da sua fase legislativa esparsa limitar-nos-emos a citar algumas leis do século passado, produtos de fatos e idéias da época. Na sua grande maioria, aquelas trataram do trabalho de crianças e mulheres, da duração do trabalho, do salário mínimo, e do direito de associação.

E o faremos em ordem cronológica.

1802 — Inglaterra, *Moral and Health Act,* de iniciativa patronal: proibiu o trabalho noturno de crianças e por mais de 12 horas diurnas. Mais tarde, em 1833, a jornada das crianças foi reduzida para 8 horas, criando-se aparelho fiscalizador.

1806 — França, Lei de 18 de março, criando jurisdição especial na indústria de seda de Lyon, a do *Conseil de prud'hommes.* Antes (1789), os fabricantes de Lyon e os seus operários tecelões haviam criado um "tribunal comum". Foi a primeira "jurisdição industrial" (George Bry).

1824-1825 — Inglaterra, *Combinations Act,* considerando lícita a associação de patrões e a de operários.

1839 — Alemanha: primeiras medidas de proteção ao trabalho de menores e mulheres.

1840 — França: proibição do trabalho das mulheres nas minas, e redução para 10 horas nas outras indústrias, posteriormente.

1841 — França: proibição do trabalho dos menores de 8 anos, de jornada superior a 8 horas para os menores de 12 anos, e de 12 para os de 16.

1849 — Inglaterra: sob pressão dos *cartistas*, primeira lei sobre a duração do trabalho de adultos masculinos, fixada a jornada em 10 horas.

1862 — Inglaterra: primeira convenção coletiva do trabalho.

1868 — EUA: jornada de 8 horas.

1869 — Alemanha, na época de Bismarck: Lei de 21 de junho, regulando as questões industriais e do trabalho, de maneira conservadora. EUA (Massachusetts): 1.ª Oficina de Estatística do Trabalho.

1871-1875 — Inglaterra: liberdade sindical ampla com o *Trade Unions Act*.

1877 — EUA (Massachusetts): inspeção de trabalho.

1883-1889 — Alemanha, ainda na época de Bismarck: instituição do seguro social (obrigatório), como amortecedor.

1884 — França: reconhecido o direito de coalizão e de greve, pela "Lei Waldeck-Rousseau".

1884-1888 — EUA: criação de uma Oficina do Trabalho (*Bureau of Labor*), no Departamento do Interior, depois Ministério autônomo (Departamento do Trabalho).

1886 — EUA: vários Estados legislam para prevenção ou solução de greves por conciliação ou arbitragem.

1889 — Alemanha: a greve dos mineiros provoca a queda de Bismarck, e, no ano seguinte, convoca-se a Conferência de Berlim para discussão de uma nova legislação do trabalho.

Preparado o terreno pela União de Friburgo, sob a direção do Cardeal Mermillod, tendo recebido influência de patrísticos e escolásticos, bem como dos sermões do monsenhor alemão Keteller (1846), Leão XIII, com noventa anos, em 1891, rompendo o silêncio da Igreja Apostólica e Romana quanto à Questão Social, escreveu e divulgou a Carta Encíclica *Rerum Novarum* sobre a condição dos operários. Documento notável, de extensa e fecunda repercussão, inspirado em idéias inconciliáveis com o marxismo.

De então para cá, já no século atual, o pensamento cristão (ecumênico), inicialmente apenas católico, continua, juntamente com o marxismo-leninismo e com outras correntes socialistas, a influenciar, política, econômica e socialmente, soluções propostas para um dos maiores problemas já enfrentados pela Humanidade.

Hoje compreendemos claramente como a liberdade econômica pode se converter em licenciosidade liberticida, ameaçando a própria evolução

social, em um Estado abstencionista, estruturado na base do individualismo, seja qual for.

Apesar das primeiras leis trabalhistas terem surgido no século passado, certo nos parece que o Direito do Trabalho, integralmente considerado, somente iria nascer no século atual. Como ciência jurídica não se completara antes, quando, apesar de tudo, o misoneísmo incrementava sua concepção, encostado ao Direito Comercial como direito excepcional, ainda atrelado ao Direito Civil, embora, então, alguns já falassem em "privatismo social". A autonomia da vontade individual, já abalada como dogma, ainda preponderava.

Fato é que, antes de iniciado o século XX, segundo sabemos, a primeira grande obra doutrinária sobre a disciplina foi *Il contratto di lavoro*, de Isidoro Modica (Palermo, Alberto Riber, 1897), dedicada a Salvatore Paola e anterior à de Ludovico Barassi, com o mesmo título, surgida no limiar do século atual. Mas, até ela, tem o seguinte título completo: *Il contratto de lavoro nella scienza del diritto civile e nella legislazione, studio storico-crítico-comparato.*

Mesmo no início deste século, as obras jurídicas que foram aparecendo não eram de Direito do Trabalho (exs.: *Droit commercial et législation industrielle*, Louis Martin, Paris, Ve. Ch. Dumod, 1901; *Traité de législation ouvrière*, Louis Courcelle, Paris, V. Giard et E. Briére, 1902; *Traité élémentaire de législation industrielle* — les lois ouvrières, de Paul Pic, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lyon, que recebeu, em 1904, prêmio da Academia de Ciências Morais e Políticas etc.).

d) A Revolução Social mexicana de 1914, e suas conseqüências institucionais, foi o primeiro grande acontecimento favorável ao Direito do Trabalho neste século, embora absurdamente esquecida por quase todos os historiadores e juristas europeus.

A partir de sua vitória, com a queda do general Uerta, muito se legislara para proteger os trabalhadores rurais e urbanos, a ponto de Mário de la Cueva afirmar que "o nosso Direito do Trabalho nasceu juntamente com o Direito Agrário, como um grito de rebeldia do homem que sofria injustiça no campo, nas minas, nas fábricas e nas oficinas".

A Declaração de Direitos Sociais da Constituição mexicana de 1917 é o primeiro marco da verticalização constitucional do Direito positivo do trabalho em toda a história.

Promulgada a Constituição, em 31-1-1917, o conteúdo da "Declaração" foi inserido nos seus arts. 27, 28 e 123, mas os seus arts. 3.º e 5.º também contêm matéria social, embora, exceção do art. 123 — o mais

notável de todos — fossem incluídos sob o título "Das Garantias Individuais", clássicas, já asseguradas por Lei de 1857.

O art. 123 está sob o título "Do Trabalho e da Previdência Social", com trinta frações, sobre duração do trabalho, salário em geral, salário mínimo, proteção a mulheres e menores, participações em lucros, despedida e demissão (*separación*), direito de associação e de greve, tribunais de trabalho etc.

Avançado no tempo (o presente já contém futuro), o notabilíssimo art. 123, na sua fração XXII, posteriormente modificada com recuo (1962), assegurava a estabilidade a todo e qualquer empregado (*obrero*, segundo entendimento da Corte Suprema).

Nasceu, por conseguinte, da Constituição mexicana de 1917 a providência que iria ser adotada após a Guerra de 1914-1918 em quase todas as constituições: a inclusão dos novos direitos sociais e econômicos, ao lado das liberdades, garantias e direitos individuais.

Em termos de poder político, a Constituição russa de 1918 merece menção.

Instituído o Congresso dos Sovietes de Operários, Soldados e Camponeses, em 6-1-1918, ele aprovou (era o Poder único após a Revolução de 1917) uma Declaração dos Direitos do Povo Operário e Explorado, na sua primeira legislatura, e, na segunda, em 10 de julho, a Constituição, calcada nos princípios daquela, com oitenta e cinco artigos, e que não iria sofrer alteração dogmática com a Reforma de 1925, posterior ao segundo Código das Leis do Trabalho (1922; o 1.º, muito deficiente, foi de outubro de 1918).

Embora a praxe viesse desmentir muitas das teses políticas soviéticas, a importância da Constituição russa de 1918, bem como a de 1936, ninguém pode negar. Sua repercussão em outras constituições, de países na órbita da URSS, foi evidente, produzindo o que poderíamos chamar de bifurcação do Direito do Trabalho contemporâneo.

O Tratado de Versalhes, assinado em 28-6-1919, do qual surgiu a Sociedade das Nações, foi precedido de um movimento sindical de grande influência. Quando, em 18-1-1919, em Paris, reuniu-se a Conferência para cuidar da paz, várias delegações nacionais eram assessoradas por representantes sindicais, inclusive plenipotenciários. E, na segunda sessão da Conferência, tais representantes, embora integrantes de delegações nacionais, foram partes ativas nos trabalhos, e, muitas vezes, divergiram dos delegados oficiais. Tal fato teve influência decisiva na elaboração da Parte XIII do Tratado dedicado ao "Trabalho", chamada mais tarde de "Constituição da Organização Internacional do Trabalho" (arts. 387 a

426 do Tratado, mais o anexo sobre a primeira sessão da Conferência do Trabalho, 1919, e a seção II, art. 427, sobre os Princípios Gerais).

Nasceu, portanto, do Tratado de Versalhes a Organização Internacional do Trabalho, associada à Sociedade das Nações, e que iria desempenhar, como até hoje desempenha, fundamental importância na expansão do Direito do Trabalho, de fora e de cima, em relação às legislações nacionais.

Dentre os "Princípios Gerais" aprovados, considerados "de importância especial e urgente", destacamos: "o trabalho não deve ser considerado como uma mercadoria ou um artigo de comércio"; "o direito de associação visando todos os fins não contrários às leis..."; pagamento de salário mínimo; limitação da jornada de 8 horas ou semanal de 48; descanso semanal mínimo de 24 horas, no domingo, "sempre que for possível"; proteção especial aos menores de ambos os sexos; o princípio de trabalho igual — salário igual, sem distinção de sexo.

Pelo tanto que fez e está fazendo, a OIT, no seu cinqüentenário (1969), recebeu, com todo merecimento, o Prêmio Nobel da Paz. E da sua ação, principalmente, surgiu o Direito Internacional do Trabalho, por muitos considerado ramo da disciplina.

No mesmo ano de 1919, em 11 de agosto, aparece a Constituição de Weimar, que abre a era das grandes constituições modernas do Ocidente, e marca o início do desenvolvimento do processo democrático em função da *Questão Social.* (O socialismo com liberdade é versão moderna da Democracia, e esta é muito menos sistema político do que evolutivo.)

Depois do colapso de 1918, a Alemanha se fez República Social-Democrata. E, à época, como ainda atualmente, qualquer reforma estrutural era a que restringia o direito de propriedade, reconhecendo-lhe finalidade social, sem o que os homens, especialmente os trabalhadores assalariados, continuavam cavalgados pelas forças econômicas desencadeadas pelo egoísmo e pelos interesses individuais. (Falamos de Economia pura e não da Política, a qual é, também e necessariamente, social.)

A Constituição de Weimar — que sofreu sensível influência de Sintzheimer, um dos primeiros grandes mestres do Direito do Trabalho — continha normas, programáticas ou não, que não podem ficar sem registro. Adotando o princípio da funcionalidade social da propriedade (art. 153), a notável Constituição previu: a criação, pela União, de *"um direito operário uniforme"* (art. 159); a ação do Estado alemão em favor da internacionalização das medidas visando "um mínimo geral de direitos sociais" (art. 162); o direito ao trabalho, o seguro de desemprego, e o dever de

trabalhar em benefício da coletividade (art. 163); a ampla "liberdade de união para a defesa e melhoramento das condições do trabalho e da economia", "garantida a cada um e a todas as profissões" (art. 159); e, finalmente, o preceito importantíssimo sobre a participação dos "operários e empregados", por meio de conselhos (de empresas, distritais e nacional), no controle das empresas, quanto aos seus interesses sociais e econômicos (art. 165), antecipando-se, assim, a um movimento atual e geral, cada vez mais forte, e imprescindível ao desenvolvimento do processo democrático da produção, com a transformação da empresa capitalista autoritária, privada ou não, em grupo econômico comunitário.

e) De 1920 aos nossos dias, ultrapassada a fase das liberdades meramente formais ou abstratas, a do individualismo, o Direito do Trabalho consolida-se de maneira definitiva e irreversível como instrumento de Política Social. Mas, é bom esclarecer, o intervencionismo estatal, hoje generalizado, até necessário, principalmente em países em desenvolvimento, nem sempre é providencial quanto ao problema do trabalho, inseparável da pessoa humana. Se não é posto a serviço de uma liberdade mais real e efetiva das pessoas trabalhadoras, máxime das economicamente débeis, transforma-se em intervencionismo conservador ou até involutivo. Passa a ser, também, instrumento de desigualdades.

A consolidação do Direito do Trabalho, entretanto, em termos políticos, não se fez de modo uniforme. Em alguns países, como na Alemanha (nazismo, 1938), na Itália (fascismo, 1921), na Espanha (franquismo, 1938), nos EUA (na *New Recovery Act* ou *New Deal*, 1934), na França (Acordos Matignon, 1936), refletiu avanços e retrocessos.

Terminada a II Grande Guerra (mundial, não), em 1945, a legislação do trabalho continuou progredindo.

A doutrina social da Igreja Católica Apostólica e Romana, robustecida com o Código Social de Malines (1925-1927), consolida-se com a *Quadragésimo Ano* (1931), com a *Divino Redentor* (1937), com a *Mãe e Mestra* (1961), e, com a *Paz na Terra* (1963), torna-se ecumênica, e continua exercendo poderosa e extensa influência, bem como a sua oponente, a do marxismo-leninismo.

Do ponto de vista técnico, as leis esparsas são sucedidas por textos legais sistematizados, sobre o contrato de emprego, ou mesmo por códigos, cada vez mais numerosos.

Doutrinariamente, surgem valiosos tratados e monografias, sem cessar.

Internacionalmente, aparece a Carta das Nações Unidas, em 1945, as quais aprovam, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (no Brasil, a Lei n. 4.319, de 16-3-1964, cria o Conselho de Defesa dos

Direitos da Pessoa Humana), muitos deles proclamados e reconhecidos pela Conferência Geral da OIT, e incorporados ao Código Internacional do Trabalho. Em 1963, em Adis-Abeba, as nações africanas aprovam a Carta da Organização da Unidade Africana. Na Europa, a CECA abre o caminho para a unidade européia, bem como o mercado comum, tanto que já se escreve sobre o Direito Social europeu (Gérard Lyon-Caen, 1969).

Estamos no ventre da *Segunda Revolução Industrial*, com a utilização da energia atômica, com a cibernética e com a conquista do espaço cósmico. Tudo isso, fatores novos e outros conhecidos, mas com elevados graus de positividade e de negatividade, estão criando o Direito do Trabalho do amanhã.

1.1.2 — *EVOLUÇÃO NO BRASIL*

a) A história do trabalho no Brasil, antes do descobrimento europeu, não oferece campo de investigação tão vasto como a do trabalho na Ibero-américa, em terras onde floresceram estruturas sociais evoluídas, como a dos maias, incas e astecas, sem falar em outras mais recuadas, perdidas ou mal percebidas nas brumas de um passado remoto. Nem durante a colonização, se considerarmos a *Ley de Indias*.

As primeiras atividades econômicas no Brasil foram preponderantemente depredatórias, na costa, com as feitorias e com a estadia de caravelas de aventureiros, quando a mão-de-obra indígena foi utilizada na derrubada de árvores.

A colonização começou com as sesmarias e com as capitanias hereditárias, estas verdadeiras autarquias territoriais, e que abriram o ciclo de uma economia rural baseada na propriedade, na enfiteuse, no trabalho escravo de africanos e no servil ou semi-escravo. Ao lado das atividades rurais, absolutamente preponderantes, começou a desenvolver-se a mineração, em algumas regiões.

Não houve no Brasil sistema feudal, e as corporações de ofício tiveram escassa importância. Mais que elas, "certas associações de trabalhadores livres, mutualistas ou não, de natureza confessional ou religiosa, mas sem relevo quanto à produção. Provam-no a existência de organizações de artífices, venerando padroeiros da profissão... mais preocupadas com festas e procissões, com missas e cemitérios, do que com finalidades terrenas".

A economia colonial era afluente da portuguesa, embora a partir do século XVIII já começassem a surgir atividades comerciais e industriais em pequena escala. A reação de Portugal não tardou.

A Carta-Régia de 30-7-1776 proibiu o ofício dos ourives, expulsos, anos antes, da Capitania das Minas Gerais, sob a alegação de que estavam desviando ouro. Em 15-1-1785, veio o alvará chamado "Alvará de Dona Maria", ordenando a extinção de todas as fábricas e manufaturas existentes na colônia, para que não fossem prejudicadas a agricultura e a mineração. (O Aviso que o acompanhou, cuja leitura recomendamos, foi inserido no *BMTIC*, v. 38.)

Transferida a Corte para o Brasil, o Príncipe Regente D. João VI, ainda na Bahia, assinou a Carta-Régia de 28-1-1808, pela qual, interina e provisoriamente, determinou a abertura dos portos à importação e à exportação. Logo depois, veio o Alvará de 1.º de abril do mesmo ano, revogando o de 15-1-1785, cuja importância justifica sua transcrição:

> "Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente Alvará virem: que desejando promover e adiantar a riqueza nacional, sendo um dos mananciais dela as manufaturas, e a indústria, que multiplicam e melhoram, e dão mais valor aos gêneros, e produtos da agricultura, e das artes, e aumentam a população, dando que fazer a muitos braços, e fornecendo meios de subsistência a muitos de meus vassalos, que por falta deles se entregariam aos vícios da ociosidade; e convindo remover todos os obstáculos, que podem inutilizar, e frustrar tão vantajosos proveitos. Sou servido abolir, e revogar toda e qualquer proibição que haja a este respeito no Estado do Brasil, e nos meus domínios ultramarinos, e ordenar que, daqui em diante, seja lícito a qualquer dos meus vassalos, qualquer que seja o país em que habitem, estabelecer todo o gênero de manufaturas sem excetuar alguma, fazendo seus trabalhos em pequeno, ou em grande, como entenderem, que mais lhes convêm, para o que, hei por bem derrogar o Alvará de 5 de janeiro de 1785, e quaisquer leis, ou ordens, que o contrário decidam, como se delas fizesse expressa, e individual menção, sem embargo da lei em contrário".

Estabelecida a *liberdade industrial,* o Alvará de 22-1-1809, como medida incentivadora, isentou de direito a importação de matérias-primas necessárias à indústria, bem como a exportação de produtos manufaturados, além de outras providências suplementares.

Com tais acontecimentos, o Brasil começa a sua independência, e o seu Direito do Trabalho entra na fase proto-histórica.

Voltando D. João VI a Portugal, as Cortes de Lisboa, sem êxito, tentam a recolonização do Brasil.

Antes mesmo da emancipação política, ainda em 1810, começam a funcionar as primeiras fábricas, têxteis (Rio de Janeiro) e siderúrgicas (Minas Gerais e São Paulo). Irineu Evangelista de Souza, Barão e depois Visconde de Mauá, ifgura ímpar e dominante de toda uma época, faz instalar em Ponta d'Areia (1845-1846) oficinas de fundição e estabelecimento naval. Na Bahia, a maior produtora de açúcar, começa a surgir a indústria têxtil. Na capital, as fábricas do Engenho da Conceição, do Queimado, e da Rua da Vala; no interior, em Valença, a "Fábrica Todos os Santos" (1844) e a "Nossa Senhora do Amparo", e, em Cachoeira, a "São Carlos do Paraguassu". Ainda na Bahia, pelos idos de 1890, quando começou a ascensão da lavoura cacaueira, e fazia-se a renovação da açucareira, funda-se, em 13 de setembro, a Cia. Fabril dos Fiais, bafejada por monopólio estatuído pela Lei n. 2.649, de 11-5-1889, combatido por Luís Tarquínio, vulto à espera de um biógrafo à sua altura, pioneiro dos patrões humanitários do Brasil, anterior a Jorge Street (São Paulo) e a Carlos Alberto Menezes (Pernambuco), e o criador, em 4-3-1891, da Cia. Empório Industrial do Norte — "Fábrica da Boa Viagem". Aliás, no ano de 1891, foi impressionante a aceleração industrial na Bahia. Nela também foi fundada a "União Fabril" e "Cia Progresso Industrial da Bahia", ambas de tecidos, as quais, posteriormente reunidas, deram nascimento à "Cia. Progresso e União Fabril da Bahia", com cinco fábricas têxteis, inclusive a "São Carlos do Paraguassu".

A obra social de Luís Tarquínio, iniciada em 1889, de urbanização e higiene, desenvolvida no complexo da "Vila Operária" (inaugurada em 1902), com a "Escola Rui Barbosa", inclusive museu de história natural, com serviço de assistência médica completa (Adriano Gordilho à frente durante mais de 40 anos), e até com jornal para os operários (*O Trabalho*) e revista (*Cidade do Bem*), deveria ser motivo de orgulho para todos os brasileiros. Apenas mais um fato significativo: o regulamento da "Vila" assegurava à operária gestante e parturiente salários integrais durante 15 dias antes e 30 após o parto.

b) Proclamada a Independência, depois dos projetos constitucionais de 1823, da Comissão da Assembléia Constituinte e do Conselho de Estado, sobre as bases apresentadas por Dom Pedro I, em 25-3-1824, é aprovada e proclamada a Constituição do Império, cujo Título VII contém as "Disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros". Assegura-se a liberdade de trabalho (art. 179, 24.º); abole-se "as corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres" (idem, 25.º); garante-se "os socorros públicos" (idem, 31.º) etc. Sob a influência da Revolução Francesa, o individualismo penetrou na área constitucional (à Constituição se seguiram: a Lei de 12-10-1832, sobre sua reforma; a Lei de 12-8-1834, adicional; e a Lei de 12-5-1940, inter-

pretativa). O trabalho, regulado de modo rudimentar nas Ordenações (Liv. 4.º, Títs. 29 a 35), passa a ser matéria de leis esparsas, cuidada da maneira tradicional.

A primeira delas foi a Lei de 13-9-1830, regulando "o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império" (*Coleção das leis do Império do Brasil de 1830,* Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876, pt. 1). Cuidava apenas da prestação de serviços "por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contratada" (art. 1.º). E fato curioso: seu art. 7.º vedava tais tipos de contrato "com os africanos bárbaros, à exceção daqueles que atualmente existem no Brasil".

A segunda foi a Lei n. 108, de 11-10-1837, sobre "o contrato de locação de serviços, celebrado no Império, ou fora, para se verificar dentro dele, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador", somente por escrito, e era de favorecimento à colonização agrícola. (Seu texto foi incorporado por Teixeira de Freitas à sua Consolidação das Leis Civis — arts. 696 e s., o qual considerou ter a mesma revogado a Lei de 1830 — "que está de nenhum valor", por equívoco.)

A terceira, de n. 396, de 1846, apontada por Evaristo de Moraes Filho como "precursora da chamada nacionalização do trabalho". Embora inaplicada, ordenava, no seu art. 12, o pagamento de 120$000 correspondentes a cada locador estrangeiro, além dos dois permitidos.

Embora a Constituição de 1824 houvesse previsto organizar-se, "quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da eqüidade" (art. 179, n. 18), e apesar da promulgação do Código Criminal, em dezembro de 1830 (o primeiro Penal data de 1890), no tempo do Império, apenas tivemos o Código Comercial, de 25-6-1850.

O Código Comercial de 1850 é notável sob vários aspetos. Apesar da época, contém, realmente, normas de proteção aos trabalhadores no comércio, este em expansão nos centros urbanos e antecedente à indústria. No momento, basta que se diga haver cuidado: dos altos empregados (feitores, mestres, administradores ou diretores de fábricas); do acidente de trabalho; do aviso prévio; da indenização pela denúncia *ante tempus* dos contratos a termo resolutivo; da justa causa; do trabalho marítimo etc. Mas, era natural, o trabalho ainda estava sob a qualificação locativa, como continuou com o Decreto n. 2.827, de 15-3-1879, que revogou as Leis de 13-9-1830, e de 11-10-1837.

O citado decreto, com oitenta e seis artigos, é a nossa primeira lei geral sobre trabalho rural. Previa a aplicação subsidiária do Código Comercial

(arts. 226 e s.) às "empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura", e a das Ordenações (Liv. 4.º, Títs. 29 a 35) e a do Código Comercial (arts. 226 e s.) às "demais locações de serviços".

Decreto nem sempre devidamente lembrado, abrangendo a locação de serviços propriamente dita e a parceria rural, bem que mereceria notícias mais detalhadas, não fosse o caráter geral e didático da presente obra.

Abolida a escravatura, em 13-5-1888, fato de fundamental importância, cedem velhas estruturas sociais, econômicas e políticas, e fica aberto o caminho para a Proclamação da República Federativa (Dec. n. 1, de 15-11-1889).

Instalado o Governo Provisório, o Decreto n. 213, de 22-2-1890, revoga, desnecessariamente, "as Leis de 13 de setembro de 1830", e de "11 de outubro de 1837", como, também, o Decreto n. 2.827, "e todas as disposições exorbitantes do direito comum, relativas aos contratos de serviço agrícola". Ao mesmo tempo, "fora do município da Capital Federal", atribui aos Estados Federados competência exclusiva "para regular as mútuas relações do direito entre o locador e o locatário no respectivo território".

Pelo Decreto n. 510, de 22-6-1890, é publicado o projeto da primeira Constituição republicana, substituído por outro (Dec. n. 914, de 23 de outubro do mesmo ano), e, finalmente, em 24-2-1891, foi ela decretada e promulgada, e assim foi mantida até a sua reforma, no ano já indicado, em 6 de setembro.

c) Durante a Primeira República aparecem as primeiras leis trabalhistas esparsas. Sua Constituição limitara-se a assegurar o direito de associação e o de reunião e a garantir a liberdade de trabalho (art. 72, §§ 8.º e 24), mas não tardaram os primeiros atos legislativos de caráter protetor. Aliás, alguns até anteriores à própria Constituição de 1891, a saber: Decreto n. 439, de 31-5-1890, estabelecendo as bases da assistência à infância, na Capital Federal; Decreto n. 843, de 11-10-1890, sobre Bancos Operários, para auxiliar a construção de casas; revogação dos arts. 205 e 206 do Código Penal, de modo a ser permitida a greve pacífica, pelo Decreto n. 1.162, de 12-12-1890; Decreto n. 1.313, de 17-1-1891, regulando o trabalho de menores, fixando a idade mínima de 12 anos, e, no caso de aprendizagem, em 8 anos, nas fábricas do Distrito Federal.

Apesar do aparecimento das fábricas e do aumento da população urbana, o País continuava sendo fundamentalmente rural. Tal situação explica o Decreto n. 979, de 6-1-1903, sobre sindicalização rural, uma das singularidades da legislação brasileira, acentuada por todos os autores nacionais, começando por Oliveira Viana. Decreto que só viria a ser

regulamentado pelo de n. 6.532, de 20-6-1907, e revogado pelo de n. 23.611, de 20-12-1933.

O fato é que o Decreto n. 979 teve importância prática quase nenhuma.

Em 1905, em 5 de janeiro, surge o Decreto n. 1.150, considerando crédito privilegiado os salários dos trabalhadores agrícolas. É a nossa primeira lei de proteção ao salário, embora de alcance restrito. No mesmo ano surge o *Apontamentos de direito operário,* por Evaristo de Moraes, publicado pela Imprensa Nacional, primeira manifestação doutrinária sobre a matéria.

Em 5-6-1907, da iniciativa do deputado católico Inácio Tosta, aparece o Decreto n. 1.637, nossa primeira lei sindical geral, influenciada pelo liberalismo francês. Lei que cuidava também da formação de cooperativas; assegurava o direito de associação em sindicato até aos profissionais liberais, como, também, autonomia e pluralidade sindicais. Também de 1907 é o Decreto n. 6.562, de 16 de julho, contendo normas sobre duração do trabalho artístico.

Crescia a pressão da nova classe operária. No Parlamento, senadores e deputados, sensíveis à situação criada pelo desenvolvimento econômico que se iniciava, apresentaram projetos sobre duração e acidentes do trabalho, principalmente. Em 1910, José Tavares Bastos publica *Legislação operária sobre acidentes mecânicos e proteção à infância operária*: estudo necessário dessas teses no Brasil, Rio de Janeiro-Paris, H. Garnier.

Com a Lei n. 3.071, de 1-1-1916, aparece, afinal, o Código Civil, após a mutilação do projeto de Clóvis Beviláqua, muito mais consentâneo com a realidade de então quanto aos problemas do trabalho assalariado. No particular, nasceu velho, embora condenasse a locação por vida, sob a influência do Código de Napoleão, e consagrasse o aviso prévio. Não foi, de forma alguma, uma lei atualizada a respeito do trabalho. Entretanto, alguns dos seus dispositivos merecem registro: os seus arts. 1.230 e 1.236, sobre locação agrícola, principalmente o segundo, sobre sucessão de locatários (ver CLT, arts. 10 e 448); o parágrafo único do seu art. 759, sobre direito real de garantia do trabalhador agrícola quanto a dívida de salários, "a fim de ser pago pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaisquer outros créditos" (ver o seu art. 1.560).

Em 1918, o Decreto n. 3.550, de 16 de outubro, cria o Departamento Nacional do Trabalho, por transformação do Serviço de Povoamento, para, inclusive, fiscalizar a aplicação das leis do trabalho. Mas a providência ficou no papel.

No ano seguinte, o do Tratado de Versalhes, aparece a Lei Federal n. 3.724, em 15 de janeiro, regulamentada pelo Decreto Federal n. 13.498, de 12 de março do mesmo ano. É a nossa primeira lei sobre acidentes do trabalho, e instituiu o seguro obrigatório. Logo a seguir, em 1925, surgiram os dois primeiros livros sobre sua aplicação: o de Afonso Dionísio da Gama, na "Coleção Jurídica da Livraria Acadêmica", e o de Alcides da Costa Vidigal, com a colaboração de Oscar Freire de Carvalho, *Legislação social*: acidentes do trabalho, São Paulo, O Estado de S. Paulo. Livros que foram precedidos pelo notável ensaio do grande Evaristo de Moraes (*Os acidentes no trabalho e a sua reparação*: ensaio de legislação comparada e comentário à lei brasileira, Rio de Janeiro, 1919, Leite Ribeiro e Maurillo). Com a Lei n. 3.724, a teoria do risco profissional tomou o lugar das teorias subjetivas, e teve longa trajetória.

Em 20-3-1919, Rui Barbosa pronuncia, no Teatro do Rio de Janeiro, célebre conferência, notabilíssima (*A questão social e política no Brasil*).

O Brasil assinara o Tratado de Versalhes (ver sua tradução feita por Gustavo Barroso, *Tratado de paz,* Rio de Janeiro, Leite Ribeiro e Maurillo, 1919), filiara-se à OIT e participara da 1.ª reunião da CIT. O surto industrial cresce. Já em 1918, a Câmara dos Deputados criara sua Comissão de Legislação Social. Após o Tratado, empenha-se o Governo na elaboração mais rápida de projetos de leis trabalhistas. Sucedem-se conflitos e greves. A Lei n. 3.724 fora apenas o início de um movimento legislativo em crescendo.

São Paulo, em 1920, já possuía mais de quatro mil estabelecimentos industriais. Em 21-12-1921, aprova a Lei n. 1.827, complementar à primeira, federal, sobre acidentes, e, pela Lei n. 1.869, de 10-10-1922, cria seus tribunais rurais, na fase de desenvolvimento na cafeicultura, no governo de Washington Luís P. de Sousa, ao qual, sem qualquer fundamento, iria ser atribuída a frase: "a questão social era uma questão de polícia". (A Lei estadual citada foi regulamentada pelo Dec. n. 3.548, de 12 de dezembro do mesmo ano.)

Em 1923, surge a estabilidade no nosso Direito positivo do trabalho. A Lei n. 4.682, de 24-1-1923, oriunda de anteprojeto do Departamento Jurídico da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, resultou de projeto apresentado por Elói Chaves. Criou uma caixa de aposentadoria e pensões em cada uma das empresas ferroviárias. A estabilidade nela prevista (art. 42) foi, como afirmamos algures, mais uma "*providência em favor da previdência*", mas desencadeou um movimento expansivo favorável ao instituto, que somente iria sofrer duro golpe em 1966, com o sistema do FGTS.

Data também do ano de 1923 a criação do Conselho Nacional do Trabalho (Dec. n. 16.027, de 30-4-1923, regulamentando parcialmente o de n. 3.550/18), órgão que iria ter notável importância na evolução da nossa legislação do trabalho, reformado, em 1928, pelo Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro (ver: H. Eboli, *Resumo da Jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho,* Rio de Janeiro, Revista do Trabalho, 1940; Ernesto Machado, *Dicionário de Jurisprudência Trabalhista,* Rio de Janeiro, Ed. Jacinto, 1941). Em 1925, veio a Lei n. 4.982, de 24 de dezembro, assegurando férias anuais de 15 dias, sem prejuízo da remuneração, a empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e jornalísticos.

No plano constitucional, a Reforma de 1926 (art. 32, n. 28, da Constituição de 1891, reformada) atribui competência privativa ao Congresso Nacional para "*legislar sobre o trabalho*". A referência expressa pela primeira vez, em texto constitucional, é deveras significativa.

Promulga-se, em 12 de outubro do ano seguinte, o Código de Menores, cujo Cap. IX contém normas sobre idade mínima para o trabalho (12 anos), proibição do trabalho de mineração e do noturno aos menores de 18 anos etc.

Em 1928, cria-se seguro contra enfermidade e morte em favor do pessoal de empresa de comunicações radiotelegráficas e telegráficas (Dec. Legislativo n. 5.485), e, a seguir, regula-se o trabalho teatral (Dec. Legislativo n. 5.492, de 16 de julho, e Dec. n. 18.527, de 10 de dezembro).

Os fatos amadureceram em um crescendo. A legislação floresceu. A iniciação histórica irá ceder espaço ao desenvolvimento, a partir da Segunda República, nascida da Revolução de 1930, a mais fecunda de todas.

d) Instituído o Governo Provisório (Dec. n. 19.398, de 11-11-1930), este, em 16-11-1933, envia o projeto de Constituição à Assembléia Nacional constituinte, mas a nova Constituição somente foi aprovada em 16-7-1934 (emendada em 1935 pelo Dec. Legislativo n. 6, de 18 de dezembro).

Criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, logo, em 26-11-1930, passou a ser o pólo do exuberante desenvolvimento legislativo que se seguiu, servido por um grupo de juristas de alto nível, como: Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Agripino Nazaré, Deodato Maia, somente para citar os mais antigos. E, também, pelo grande Lindolfo Color, o primeiro titular do novo Ministério.

Todos os atos legislativos, desde a instituição do Governo Provisório até 31-1-1934, relativos ao trabalho, foram magnificamente compilados

por Alfredo João Louzada e Adolfo Bailly, por ordem do então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Salgado Filho. O volume, com o suplemento n. 1, constitui precioso repertório legislativo do período, precedido de um valioso retrospeto da legislação anterior, feito por Alfredo João Louzada, então Diretor de Seção do Departamento Nacional do Trabalho. E não foi o único então aparecido: Dario de Bittencourt publica, em 1933, as *Bases para o Código do Trabalho,* Porto Alegre, Liv. Americana; mais tarde, em 1939, F. de A. Souza Neto organiza uma excelente coletânea, iniciada com o Decreto n. 19.740/31 e terminada com o Decreto-lei n. 3.229/41 (*Legislação trabalhista,* com dois suplementos, editada pela Liv. Acadêmica, São Paulo).

A partir da Revolução de 1930, tal a enxurrada legislativa, o Brasil começava a sair do pré-capitalismo e entrava na Primeira Revolução Industrial, que seria por demais fastidiosa a enumeração das leis trabalhistas surgidas, mesmo as anteriores à Constituição de 1934. Antes desta, legislou-se sobre: amparo aos sem trabalho; Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, abundantemente; férias, em geral; nacionalização do trabalho; sindicalização; carteira profissional; duração do trabalho; trabalho de mulheres e menores; convenções coletivas; Comissões de Conciliação e Julgamento e Juntas de igual natureza: com estas, principalmente, começa a nossa jurisprudência trabalhista, que tão importante papel desempenhou e vem desempenhando na evolução da disciplina; várias profissões, em particular; acidentes de trabalho (Dec. n. 24.637, de 10-7-1934, nossa segunda lei sobre a matéria etc.). O Código Eleitoral (Dec. n. 21.076/32), no seu art. 42, garantira a representação de classes na Assembléia Nacional Constituinte, ficando o Governo autorizado a fixar o número de representantes sindicais e a estabelecer a maneira de sua escolha, o que veio a ser feito pelo Decreto n. 22.653, de 20-4-1933, complementado pelos de n. 22.696, 22.745 e 22.940, todos daquele ano. O número de representantes, com os mesmos direitos e regalias dos demais membros da Assembléia, foi fixado em quarenta: vinte empregados, sendo dois funcionários públicos, e vinte empregadores, inclusive três profissionais liberais.

Tal fato político, talvez influenciado pelo que ocorreu quando da assinatura do Tratado de Versalhes, iria ser confirmado pela Constituição de 1934 (arts. 23 e 24), embora sob outras condições, e faz parte de um fenômeno característico da nossa legislação de trabalho: seu desenvolvimento mais de cima para baixo, marcado por tendência conciliadora, preventiva e moderadora, às vezes de feição paternalista. Fenômeno, esse, também incrementado pelo que ocorreu em países europeus, anteriormente. No particular, o "mais vale prevenir que remediar", repressivamente ou

não, pode ser invocado com justa razão. O "dar jeito", bem brasileiro, faz parte da nossa vocação pacífica.

A Constituição de 1934 possui transcendente valor histórico: foi a primeira a declarar, após os direitos políticos e individuais, já tradicionais, os econômicos e sociais (Tít. IV, arts. 115 a 143).

Prevendo que a "ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo a que possibilite a todos existência digna", os constituintes de 1934 verticalizaram a legislação do trabalho (arts. 120 a 123), à maneira liberal-progressista.

Como não cabe, aqui, historiar o nosso Direito constitucional do trabalho, limitar-nos-emos a lembrar que, entre as normas constitucionais de 1934, estavam as sobre: liberdade sindical sob regime de pluralidade, trabalho igual — igual salário, salário mínimo, duração do trabalho em geral, assistência e previdência, convenções coletivas, regulamentação estatutária "de todas as profissões", instituição da Justiça do Trabalho etc. E, fato interessante: o seu art. 123 equiparava os profissionais liberais "aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social". Embora a causa da equiparação extensiva fosse (quase certo) o número daqueles na Assembléia Constituinte, a medida pode ser considerada antecipativa.

De 16-7-1934 até a implantação do "Estado Novo", o ritmo legislativo decresceu, mas do período foram, em destaque: criação do IAPB e do IAPI; regulamento do IAPC; atos sobre a quota e contribuições previdenciárias; disciplina das operações de seguro contra acidentes e tabelas de indenização; férias de marítimos; duração do trabalho ferroviário; aprovação de várias convenções da OIT; lei fundamental sobre salário mínimo; lei sobre consórcio de empresas, mantida quase literalmente na CLT; e, principalmente, a Lei n. 62, de 5-6-1935, que provocou sensível incremento na literatura jurídica trabalhista (exs.: F. de A. Souza Neto, *Da rescisão do contrato de trabalho,* São Paulo, Saraiva, 1937; Adamastor Lima, *Despedida injusta,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho; Azevêdo Branco, *Dispensa de empregados da indústria e do comércio,* 3. ed., Rio de Janeiro, Ed. Livr. Acadêmica, 1936; Mário Guimarães de Souza, *A indenização da Lei n. 62 e a Constituição de 1937,* Recife, 1938; Altino Corrêa & Betino de Deo, *O direito do empregado ou a Lei da Despedida sem Justa Causa,* São Paulo, Ed. Brasil, 1938; Alexandre Monteiro Lopes, *Dispensa sem justa causa,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1939; Pedroso Júnior, *Do direito do trabalho,* 1939; Hirosê Pimpão, *Despedida injusta,* Curitiba, Ed. Guaíra, 1941; Egon F. Gottschalk, *Força maior, como motivo determinante da rescisão do contrato individual do trabalho,*

São Paulo, Livraria Acadêmica, 1941; Oliveira e Silva, *Sentido e conceito da despedida injusta,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1942; Waldemar Gola, *Aplicações de direito do trabalho,* São Paulo, 1941).

As forças trabalhistas crescem e pressionam. Sucedem-se os movimentos grevistas. Em novembro de 1935 surge uma rebelião armada, com ramificações em várias capitais. O Governo a sufoca e decreta o estado de guerra civil. Apesar da ebulição, aparecem as candidaturas presidenciais para a eleição de janeiro de 1938, frustrada pelo golpe de Estado de 1937, do qual emerge o chamado Estado Novo, versão brasileira do regime corporativo-fascista, cuja *Carta del Lavoro* serve de paradigma. A evolução sofre um curto-circuito constitucional.

A Carta de 10-11-1937, jamais aplicada integralmente, estabelece a prerrogativa de o Presidente da República, instituído ditador, legislar por meio de decretos-leis, inclusive sobre "o direito operário", sem exclusão da possibilidade de os Estados também o fazerem por delegação. O Poder Legislativo, organizado sob nova forma, fica no papel, bem como seu órgão consultivo, o Conselho da Economia Nacional, de natureza corporativa.

A Carta de 1937 (emendada dez vezes por leis constitucionais, com base no seu art. 180, pelo próprio Presidente e seu Ministério), na parte "Da Ordem Econômica", estabeleceu um elenco não-exaustivo de preceitos trabalhistas (arts. 136 a 139).

Legislou-se muito durante o Estado Novo. Um paternalismo governamental dominou em todo o período: a legislação trabalhista foi instrumento usado para garantir a situação autocrática.

Quanto aos sindicatos, apesar de declarados livres, foram de fato incorporados ao Estado, e à sua frente ficaram os "pelegos", quase funcionários do Ministério do Trabalho. O regime legal (Dec.-lei n. 1.402, de 5-7-1939) favorecia tal estado de coisa, mesmo porque a Carta de 1937 considerava a greve e o *lock-out* "recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional". Tanto que o Código Penal (Dec.-lei n. 2.848/40), sem falar em outros textos penais, ao cuidar "Dos Crimes contra a Organização do Trabalho", punia a greve violenta e a pacífica, esta em "serviço de interesse coletivo".

Mas, apesar de tudo, a evolução social não foi de todo sufocada.

A Constituição de 1934 (art. 122) já instituíra a Justiça do Trabalho, e um passo à frente foi dado na vigência da Carta de 1937 (art. 139): ela foi instalada em 1-5-1941. (Sua evolução institucional iria completar-se com a Constituição de 1946.)

Da copiosa legislação da época merecem destaque especial: o Decreto-lei n. 2.162, de 1-5-1940, instituindo o salário mínimo (ver a excelente coletânea *Salário mínimo,* editada pelo SEPT, em 1940); o Decreto-lei n. 7.036, de 10-11-1944, nossa terceira lei sobre acidentes do trabalho; o Decreto-lei n. 7.038, de 10-11-1944, nascido morto, sobre sindicalização rural; e, sobretudo, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1-5-1943, entrada em vigor em 10 de novembro do mesmo ano — aniversário do Estado Novo — e publicada em 9 de agosto (a sua 1. ed. é do mesmo ano).

A CLT — que também codificou — é o mais importante texto legal trabalhista do Brasil. Divisor de águas, entre a fase encachoeirada das leis esparsas e a do seu represamento sistemático. É um marco do progresso técnico-legislativo brasileiro. Ainda hoje, apesar de retalhada, permanece como texto básico, e, a partir de seu advento, a produção doutrinária brasileira aumentou consideravelmente, e foi ganhando consistência e elevação.

Antes dela, afora uns poucos estudos monográficos, a literatura sobre o Direito do Trabalho em geral fora escassa. Exemplos: Augusto Olímpio Viveiros de Castro, *A questão social,* Rio de Janeiro, Ed. Cândido de Oliveira; Francisco Alexandre, *Estudos de legislação social,* 1930; O. Pupo Nogueira, *A indústria em face das leis do trabalho,* São Paulo, Escolas Profissionais Salesianas, s. d.; W. Niemeyer, *Curso de legislação brasileira do trabalho,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1936; Irineu de Melo Machado, *Direito industrial e legislação do trabalho,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1938; Adauto Fernandes, *Direito industrial brasileiro,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1938; Albertino Moreira, *Introdução à legislação social,* tese, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1938; A. Paranhos Fontenele, *A legislação trabalhista e a tese sobre as leis sociais* (réplica), Rio de Janeiro, separata da *Revista Brasileira de Engenharia,* 1938; Aderbal Freire, *Ensaio de uma síntese do direito trabalhista,* Ceará, Tip. Mineira, 1938; Guilherme Gomes de Matos, *Em torno da legislação trabalhista brasileira*: crítica e comentários, Rio de Janeiro, Jornal do Comércio, 1938; Helvécio Xavier Lopes, *Soluções práticas de direito do trabalho,* 2. ed., Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1938; Bezerra de Freitas, *Espírito das leis sociais,* Rio de Janeiro, 1937, ed. oficial; Péricles de Souza Manso, *Um direito novo,* Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1940; Luís Amaral, *Direito social,* Curitiba, Ed. Guaíra, 1941; Orlando Gomes, *Direito do trabalho*: estudos, Bahia, Ed. Fórum, 1941; A. Buys de Barros, *Direito industrial e legislação do trabalho;* direito do trabalho, Rio de Janeiro, A. Coêlho Branco Filho, 1942, v. 2; José A. Nogueira Júnior, *Prática da legislação trabalhista,* São Paulo, Cruzeiro do Sul, 1940; A. F. Cesarino Júnior, *Direito corporativo e direito do trabalho*: soluções práticas, São Paulo, Martins Ed., 1940, v. 1; id., 2. sér., 1942; id., *Direito social brasileiro,* São Paulo, Martins Ed., 1940 (o primeiro tratado sobre a disciplina, escrito no Brasil); Oliveira Viana, *Direito do trabalho e democracia social*: o problema da incorporação do trabalhador no Estado, coletânea de estudos de 1932-1940, Rio de Janeiro, José Olímpio, 1951.

e) Rui o Estado Novo em 1945. O Presidente do Supremo Tribunal Federal recebe o Poder. Como Presidente da República, edita as Leis Constitucionais n. 11 a 21. O Tribunal de Segurança Nacional é extinto. São marcadas eleições gerais para 2-12-1945, e a posse do Presidente eleito para 31-1-1946. É publicado, em 29 de março, o anteprojeto da Constituição, elaborado pela Comissão Especial do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, e, a seguir, o projeto da Assembléia Nacional Constituinte. Finalmente, em 18 de setembro do mesmo ano, é aprovada a nova Constituição, e com ela surge a Terceira República.

Já empossado o Presidente eleito, finda a II Grande Guerra, o Brasil assina, ainda em 1945, no México, a Ata de Chapultepec, contendo declaração favorável ao direito de greve, negado pela Carta de 1937, ainda em vigor naquele período de transição e de reconversão democrática. Então, eis que aparece o Decreto-lei n. 9.070, de 15-3-1946, que iria vigorar, segundo a jurisprudência, até a Lei de Greve de 1964, o mesmo que, em verdade, padeceu de um defeito raríssimo: inconstitucionalidade sucessiva, dupla e parcial, em função da Carta de 1937 e da Constituição de 1946...

A Constituição de 1946 pode ser considerada social-democrata, na linha da Constituição de 1934. Por isso mesmo imprimiu sensível avanço ao Direito do Trabalho, facilitado pela euforia democrática dominante ao ser elaborada.

Referiu-se expressamente ao *direito de trabalho e a seguro e previdência social* (art. 5.º, XV, *a* e *b*), o que foi novidade terminológica em texto constitucional (a denominação previdência social foi repetida no seu art. 157, *caput,* e XVI: previdência); a Justiça do Trabalho foi expressamente integrada no Poder Judiciário (art. 94, V), e cuidou-se da sua organização (art. 122) e da sua ampla competência, inclusive para "estabelecer normas e condições de trabalho"; o Ministério Público do Trabalho foi expressamente incluído no Ministério Público da União (art. 125); e os seus arts. 157 e 159 cuidaram especificamente dos preceitos mínimos a serem obedecidos pela legislação do trabalho e pela da previdência social, e muitos deles foram incluídos em texto constitucional por vez primeira.

Dentre as inovações saliente-se: salário mínimo familiar (instituído pela Lei n. 4.266/63); "participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa" (até hoje sem execução); descanso semanal, e em feriados, remunerado (efetivado pela Lei n. 605/49); proibição do trabalho noturno ao menor de 18 anos, com exceção; estabilidade "na exploração rural" (a Lei n. 4.214/63, "Estatuto do Trabalho Rural", arts. 95 a 102, regulou a matéria, mas de maneira deficiente); o reconhecimento do direito de greve (regulado e enfraquecido após o golpe de Estado de 1964) etc.

Vigente a Constituição de 1946, demos um grande passo legislativo com a Lei n. 3.087/60, Lei Orgânica da Previdência Social, de notável repercussão prática e doutrinária.

Não deve também ser esquecida a Lei n. 4.090/62, que criou o 13.º salário, promulgada e sancionada em fase de grande e extensa agitação social.

As crises políticas, reflexas de estruturas contrárias à evolução do nosso país, não sofreram o avanço, desordenado, quase sempre, da legislação. Do ponto de vista técnico, os sinais de involução passaram a ser evidentes. Embora mantida a sistemática fundamental da CLT até hoje, no período da Constituição de 1946 até o golpe de Estado de março de 1964, além de sofrer numerosas alterações, cada vez mais deixava de ser texto único do nosso direito positivo do trabalho. Tal situação iria agravar-se sensivelmente após aquela data. Mas, como as principais alterações e leis não consolidadas ainda estão em vigor, vindas do passado recente, torna-se desnecessário sequer enumerá-las. Elas serão examinadas nos devidos lugares, segundo a sistemática do *Compêndio.*

Tendo o Governo, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à frente do qual se achava o mestre João Mangabeira, promovido a reforma geral da legislação nacional, foram anteprojetados vários Códigos, entre eles o do Trabalho, que, revisto e convertido em projeto, foi entregue ao Governo em julho de 1964.

Vitorioso o movimento restaurador, preocupado principalmente em evitar a desordem e combater a inflação, a fase é dominada pelos atos institucionais, complementares e decretos-leis. A evolução do Direito do Trabalho é refreada, em benefício de medidas de economia pura, notadamente financeiras, com vistas para resultados a curto prazo. Assim começou a Quarta República.

Em 24-1-1967 é aprovada a Carta vigente, mas, como somente entraria em vigor em 15 de março do mesmo ano, no respectivo período diferencial ficamos com dois textos constitucionais, e, até 31-12-1979, com duas ordens jurídicas: a "institucional" e a constitucional, esta submetida àquela.

A Carta de 1967 já sofreu 12 emendas, incluídos remendos.

Na sua redação original, a Carta de 1967 ordenava a aplicação da "legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica especializada" (art. 104; ver os seus arts. 163, § 2.º, e 177, e os arts. 96, 97 e 111 do Dec.-lei n. 200). Entretanto, o atual art. 106, resultante da EC 1, deferiu ao legislador ordinário regular, "em lei especial", o "regime jurídico" desses servidores, o que até hoje não foi feito (sobre a natureza da relação jurídica de servidores estatutários, cada vez mais numerosos: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *O contrato de trabalho com o Estado,* São Paulo, 1975; e O art. 106 da Constituição Federal e sua regulamentação, *Revista de Informação Legislativa,* do Senado, ano 16, *61*:127-44, jan./mar. 1979; Luiz Roberto de Rezende Puech, *Na vivência do direito social,* São Paulo, 1975, p. 113-41; Arion Sayão Romita, *Servidores públicos temporários ou contratados para funções técnicas ou especializadas,* Rio de Janeiro, jun. 1975; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Prestação de serviços públicos e administração indireta,* São Paulo, 1973; Ulisses Riedel de Rezende, *Empregados da administração pública regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho,* Rio de Janeiro, 1969; Yves Saint-Jours, *Les relations du travail dans le secteur public,* Paris, 1977; Raffaele de Lucatamajo, *Il contratto di lavoro del personale dei pubblici servizi di transporto in concessione,* Roma, 1970; João Baptista de Oliveira Rocha, O regime jurídico especial do servidor público, *RDA,* Rio de Janeiro, abr./jun. 1977, p. 690-7; J. M. C., Contrato de trabalho com pessoas jurídicas de direito público, in *Coletânea de direito do trabalho,* São Paulo, 1975, p. 81-93; e Servidor não-estatutário e a legislação do trabalho — uma pesquisa interessada, in *Direito do trabalho*: estudos, ensaios, pesquisas, Rio de Janeiro, set. 1979, p. 71-90).

Além disso, o atual art. 110 da Carta vigente, com absoluto despropósito, atribuiu à "Justiça Federal", recriada, competência para julgar "os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais", "*qualquer que seja o seu regime jurídico...*" (ver os arts. 125, I, e 142; também compete à mesma Justiça julgar "os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve" — art. 125, VI — ver o art. 162; ver também as Leis n. 5.010, de 30-5-1966, e 5.638, de 3-12-1970).

Até hoje, com tendência a agravar-se, a situação dos servidores públicos não-estatutários, cada vez mais numerosos — os "celetários" ou "celeotários" — é deveras lamentável. As pessoas de direito público

interno são péssimas empregadoras (ver a Lei n. 1.890, de 13-6-1953, cujo art. 2.º, por força de decisão do Supremo, teve sua execução suspensa pela Resolução n. 31/65, do Senado). Sem falar na situação gravíssima decorrente de precatório...

A Justiça do Trabalho, que é federal, também foi profunda e desarrazoadamente afetada após a Carta de 1967, por outras causas. Sua competência jurisdicional típica ficou afetada com a intercalação da locução *"mediante lei"* no art. 142, e a sua normativa (id., § 1.º) avassalada à política financeira de *"arrocho"* (ver CLT, arts. 622 a 624). Com o advento da Lei n. 6.708, de 30-10-1979, dita da "Nova Política Salarial", subtraiu-se à Justiça do Trabalho *corrigir ou reajustar salários,* ficando-lhe a tarefa de *aumentá-los,* "com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional" (art. 11), fórmula impossível de ser seguida à risca.

Por outro lado, o art. 143 da atual Constituição Federal somente admite recurso para o STF de decisões do TST *"quando contrariarem esta Constituição"* (ver o art. 119, III, *a* e § 1.º; Lei n. 5.584, de 26-6-1970, art. 2.º, § 4.º; de acordo com o art. 119, III, § 1.º, da CF, o STF, no art. 308 do seu RI, regulou as causas referidas naquele art. 119, III, *a* e *d,* sendo que o citado art. 308 foi alterado pela Emenda n. 3, de 12-6-1975).

No Tít. III, "Da Ordem Econômica e Social", da Carta vigente, está a matéria que mais de perto nos interessa.

O art. 162 veda a "greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei", reforçando a lei ordinária de 1964 (Lei n. 4.330, de 1.º de junho). O Decreto-lei n. 1.632, de 4-8-1978, dispondo "sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional", afeta profundamente o direito constitucional de greve (art. 165, XX; ver a Portaria n. 3.337, de 8-9-1978).

O art. 165 assegura direitos trabalhistas, "além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social". Comparados com "os preceitos" semelhantes da Constituição de 1946, notam-se as seguintes diferenças mais importantes:

Quanto ao princípio de salário igual para trabalho igual: proibida a desigualdade de salários "e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil", acrescentou-se "critério de admissões" e "cor", e suprimiu-se idade e nacionalidade, sendo que, quanto à primeira, deu-se cobertura à Lei n. 5.274/67, a qual revogara o parágrafo único da CLT, revigorado pela Lei n. 6.086, de 16-7-1974.

Foi prevista a "integração na vida e no desenvolvimento da empresa" (LC n. 7, de 7-9-1970, instituindo o Programa de Integração Social — PIS), inclusive, *"excepcionalmente, na gestão,* segundo for estabelecido em lei" (como a participação nos lucros, sem execução; ver o projeto do Código de Trabalho, de 1964).

De referência ao descanso semanal remunerado e em feriados: foi supressa, quanto a estes, a restrição "no limite das exigências técnicas das empresas" (art. 157, VI, da Constituição anterior, regulada na Lei n. 605 e em atos complementares). Inovação louvável.

A idade mínima de trabalho para menores foi reduzida para 12 anos (o Dec.-lei n. 229, de 28-2-1967, ao alterar a CLT, arts. 402 e 403, já havia reduzido a idade mínima de 14 para 12 anos).

Retrocesso flagrante resultou do inc. XIII do art. 165 da Carta vigente, assim redigido: *"Estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente".* Primeiro, o empregado estável não pode ser despedido. Segundo, eliminou-se a estabilidade como direito constitucional. Também aqui ficou ratificado o que anteriormente já havia sido feito com a legislação do FGTS, iniciada com a Lei n. 5.107 e com o Decreto-lei n. 20, ambos de setembro de 1966. Realmente, optando o empregado pelo regime do FGTS, pode perder a estabilidade já adquirida, e jamais poderá obtê-la.

Quanto a acidentes do trabalho, a Carta emendada, em vigor, prevê sua reparação pela previdência social, "mediante contribuição da União, do empregador e do empregado", mas a Lei n. 5.316, de 14-9-1967, manteve o critério tradicional do prêmio pago pelo primeiro, exclusivamente, quando a Carta de 1967 ainda não fora emendada (art. 158, XVII, assim: "seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho"; e o inciso anterior, antes de emendado, sobre previdência, não incluía o seguro contra acidentes).

A "assistência aos desempregados", da Constituição de 1946 (art. 157, XV), cedeu ao "seguro-desemprego", previdencial, notando-se louvável evolução, inclusive levando-se em conta que o direito à estabilidade foi supresso no texto constitucional de 1967, mas ainda não há lei ordinária a respeito.

Garantiu-se à mulher aposentadoria com salário integral aos 30 anos de serviço (art. 165, XIX). E outra inovação: ficaram previstas "colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei".

O atual parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal contém acertada medida para manutenção do equilíbrio financeiro da previdência social, mas foi supresso o § 2.º do antigo art. 158, o qual, também de modo salutar, cuidava do encargo da União contribuir para o sistema da previdência, devendo, para tanto, estabelecer dotação orçamentária se o

tributo por si arrecadado, "em caráter geral", para o mesmo fim, não bastasse. Tal supressão é sumamente criticável, pois é por demais sabido que a dívida da União para com a previdência social é espantosa, precisamente porque a arrecadação tributária para captação de recursos necessários ao cumprimento do seu dever não prescinde de sua complementação mediante verba orçamentária.

Em matéria sindical, duas novidades: a referência expressa a "contribuições" arrecadáveis pelos sindicatos no "exercício de funções delegadas de poder público" e o voto sindical obrigatório (art. 166).

Finalmente, uma observação: o art. 177, § 2.º, da Carta de 1967, supresso pela Emenda n. 1, assegurou estabilidade aos "servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição" (24-1-1967), já contassem 5 anos ou mais de serviço público. Segundo parecer do Consultor Geral da República, devidamente aprovado e mandado cumprir, os servidores sob regime da CLT foram favorecidos pelo dispositivo: ficaram estáveis com 5 anos de serviço.

1.1.3 – *IMPORTÂNCIA E TENDÊNCIAS*

A importância do Direito do Trabalho pode ser aferida em função da cada vez maior atribuída ao trabalho humano, historicamente anterior ao capital, a qual deve suplantar a concedida à propriedade.

A chamada "revolução dos gerentes", incrementada pela tecnologia, é um exemplo. O trabalho produtivo vem-se tornando, acentuadamente, o padrão da riqueza de cada país Daí a importância do ramo do Direito que o tem como objeto fundamental, com profundo sentido igualitário.

Sendo impossível separar o trabalho da pessoa, concretamente considerada, a disciplina inspira-se em um personalismo real, humanista e socializante. Sendo a matéria-prima do Direito, por excelência, a pessoa humana livre, não necessitada, o Direito do Trabalho é a mais importante e atual das suas manifestações.

Clóvis Beviláqua, sábio e bom, no seu trabalho *Evolução do direito,* aponta como ela se processa, em intensidade, extensão e segurança.

Em intensidade, pelo reconhecimento de um número, de mais a mais avultado, de direitos atribuídos a cada pessoa. *Em extensão,* pelo alargamento progressivo das garantias jurídicas, concedidas a um maior número de pessoas. *Em segurança,* pela sempre crescente efetividade dos direitos reconhecidos.

Assim entendida a evolução jurídica, é inegável que o Direito do Trabalho para ela concorreu e está concorrendo, em elevado grau.

O Direito do Trabalho também pode acelerar a mudança social, ao incrementar a justiça distributiva, oponível à meramente comutativa.

Do ângulo quantitativo, a sua importância também é manifesta, pois o número de pessoas-trabalhadoras-consumidoras cresce cada vez mais.

Recordando a justa e conhecida metáfora de Radbruch, de que as árvores não deixavam que se visse o bosque, referindo-se ao individualismo, o Direito do Trabalho a este muito se opõe, daí dizer-se ser "social", adjetivo historicamente correto, antitético ao "individual", mas vago e impreciso como qualificativo científico, embora, hoje, não tanto, pois toda ordem jurídica se está socializando, fenômeno favorável a uma maior consistência unitária do Direito, alimentada pela crescente convergência dos seus vários ramos, como, p. ex., entre o Direito Civil e o do Trabalho, quanto às obrigações.

Do ponto de vista qualitativo ou técnico, a maior importância do Direito do Trabalho reside, precisamente, no fato de ter cuidado do "bosque", isto é, das "árvores", coletivamente consideradas. Em palavras diretas: da disciplina coletiva das forças oponentes do trabalho e do capital, sob a influência da moderna Sociologia. No particular, sua contribuição é deveras notável, bastando relembrar a convenção sindical normativa, o acordo coletivo de igual natureza, e a sentença normativa, suas fontes específicas, como, também, o direito de greve, ontologicamente coletivo.

O acentuado intervencionismo estatal, quanto às relações de trabalho, característico da nossa época política, também vem concorrendo para a crescente convergência a que nos referimos, não apenas para possível unificação do Direito Privado, mas, ainda, para uma crescente e recíproca interpenetração dele com o Público, formando-se, pouco a pouco, orgânico monismo. A imperatividade das primeiras leis trabalhistas, quando predominavam as normas supletivas, deixou de ser excepcional, vencido que foi o dogma do individualismo na área de regulamentação das relações privadas, cada vez mais intrincadas e complexas. A excepcionalidade de ontem tornou-se a normalidade de hoje.

Algo sobre as tendências do Direito do Trabalho, mas fugindo a antecipações adivinhatórias, pode ser dito, já que fazem parte do futuro impregnado no presente.

De um modo geral, a disciplina não apresenta sinais de estagnação, apesar da opinião de alguns. A propósito — como damos grande valor didático às metáforas —, lembremos ter Mario L. Deveali comparado o Direito do Trabalho a um grande rio, com nascente e trajetória próprias,

que vai, afinal, enriquecer a caudal fluvial maior onde deságua. Uma espécie de filho pródigo pelo avesso. Essa imagem se nos parece mais verdadeira que a oposta, referida por Ernesto R. Katz, com a interrogativa: "Não resultaria mais adequado agora a de um filho, de extremo sentimento filial, que doa a seu pai, necessitado de muitas transfusões, tanto de seu sangue que, em conseqüência desta perda, extingue sua própria vida por anemia?"

Claro que a agressividade inicial ("amadorista") do Direito do Trabalho arrefeceu com as transformações sofridas pelo capitalismo, seu inimigo radical desde o início. Com o tempo, trabalho e capital, xifópagos na produção sob regime empresário, deixaram de ser oponentes ferrenhos, embora continuem divergentes. Interpenetraram-se e transformaram-se. Para tanto, muito concorreu o Direito do Trabalho, com acentuado teor transacional, até chegarmos à atual fase, crítica em vários sentidos, e que é, apenas, uma dentro de outra, bem maior e complexa, de rápidas e profundas transições. Como o "Direito, diferentemente da Economia, não coroa a fronte do mais forte e sim a do mais justo" (Carnelutti), o Direito do Trabalho de hoje, amadurecido e "profissional", opõe-se ainda, embora menos, a um capitalismo não-radical, transfigurado, que busca domá-lo e até incorporá-lo a si. Por isso, o objetivo principal do Direito do Trabalho atual é a empresa autoritária e conservadora, verdadeira cidadela usada na defesa do poder econômico proprietarista contra os ataques das forças do trabalho. Como se sabe, o Poder é essencialmente conservador e o seu exercício vicia as pessoas que o exercem longa ou demasiadamente. Compreende-se, dessarte, a resistência do poder econômico em fazer concessões substanciais que realmente o afetem, como, p. ex., a de admitir seja partilhado, democraticamente, com o poder do trabalho. Uma coisa é fazer concessões conservadoras, outra, permitir as realmente evolutivas, transformadoras, e destruidoras de uma realidade tão conveniente a uns poucos, quão superada e inconveniente a uma esmagadora maioria.

Sem a transformação radical do sistema capitalista, acelerável pelo Direito do Trabalho (ao trabalho e depois do trabalho), permanece a contradição entre o processo econômico e o político-democrático.

O que chamamos segregação diretiva ainda predomina no seio da empresa capitalista — "manda quem pode", e quem pode mandar é quem tem —, apesar da vitoriosa tendência, em alguns países europeus, de fazer-se com que os empregados, mais ou menos, partilhem o poder empresário com os dirigentes tradicionais. Esse é um dos aspetos fundamentais do moderno Direito do Trabalho. Um desafio à sua capacidade evolutiva, oriunda e animada, ainda, pelas idéias e fatos que o geraram.

No plano político, quanto ao poder instituído, nota-se um relativo cisma entre as forças do trabalho, dentro de cada Estado. A ação sindical vai perdendo sua agressividade política, canalizada para partidos trabalhistas, concentrando-se mais na ação reivindicatória profissional. Cisma também observável quanto à tática para a tomada e reconstrução da empresa autoritária: a ação sindical, de fora para dentro, muitas vezes, encontra resistência da parte dos trabalhadores da própria empresa, defensores de uma ação interna, de dentro para fora. Cisma que se agrava quando os componentes de determinada empresa são convertidos e domados pelas vantagens imediatas oferecidas pelo empresário, e pela técnica das relações humanas a serviço do *statu quo*.

Nos dois planos, econômico e político, interligados e até fundidos, em crescendo, a tendência atual do Direito do Trabalho — apesar dos amortecedores autoconservadores fornecidos pela economia e pelas finanças (o Brasil, de 1964 para cá, oferece um bom campo de observação) — persiste sendo expansiva. O Direito do Trabalho continua forçando, como instrumento de Política Social, que abrange a Economia Política, novas mutações, abrindo brechas na estagnação, e contrariando os recuos causados pelos disparos do progresso simplesmente material e acomodador.

Do ponto de vista global, a evolução dos seguros sociais é mais que tendente. É uma realidade em acelerada expansão. E denota o movimento translativo do Direito do Trabalho, centrífugo, e, por isso mesmo, emigratório em relação a si mesmo, e imigratório, tomando-se por referência outras órbitas.

Quanto à relação de emprego, algumas tendências são manifestas: personalização da empresa, considerada como tendo personalidade real coletiva, e, portanto, sujeito-empregador; insuficiência, em virtude da expansão da legislação protetora do trabalho, do critério da subordinação jurídica, e conseqüente alargamento do conceito de dependência econômica, determinando uma maior competência dos tribunais do trabalho; proliferação dos contratos de emprego especiais, regulados ou não por normas profissionais estatutárias; equiparação a empregados de trabalhadores avulsos, e, até, de autônomos, notadamente no campo previdencial.

Ainda não se pode afirmar se certas tendências atuais serão convertidas em certezas futuras, mas o certo é que uma acurada prospecção está a demonstrar a existência de novos filões nas atuais jazidas, descobertas em passado recente.

Instrumento de Justiça (o adjetivo social assinala o momento histórico), o Direito do Trabalho ainda está inconcluso, muito embora a conceituação dos seus principais institutos já esteja suficientemente sedimentada, exceção feita para a empresa, em transformação democrática.